



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

**TERMO DE NÃO OBJEÇÃO PARA ADITIVO E/OU COADJUVANTES EM PRODUTOS CÁRNEOS E DE PESCADO**

Em cumprimento ao disposto no artigo 270 do Decreto 9013/2017 e suas alterações, a Diretora do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, **declara a não objeção** deste Departamento à utilização por estabelecimentos sob Inspeção Federal do COADJUVANTE a seguir identificado:

**1. IDENTIFICAÇÃO:**

- Nome do coadjuvante: TERRA DIATOMÁCEA
- Número INS: não aplicável

**2. FINALIDADE:**

- Classe funcional: Agente de clarificação/filtração
- Limite máximo: quantum satis
- Aprovado para as seguintes categorias de alimentos: gelatina e colágeno

**3. JUSTIFICATIVA TÉCNICA:**

A solução de gelatina necessita ser purificada, ou seja, eliminar sólidos suspensos, e garantir a turbidez, transmitância de acordo com a especificação, dessa forma justificase o uso da terra diatomácea, o qual permite na filtração simples de remoção física de partículas presentes na gelatina, cujo fluxo passa pelo material filtrante, de forma que as partículas não solúveis fiquem retidas no elemento filtrante.

A terra diatomácea é um meio filtrante que não requer pré-condicionamento do fluxo, retendo quantidade significativa de impurezas com baixa perda de carga. A terra diatomácea não reage com o produto, apenas retém as impurezas.

Outros elementos/agentes de clarificação e filtração como a celulose, devido à forma de operação, geram muito trabalho manual de limpeza de áreas. A terra diatomácea apresentada como principais propriedades físico-química que contribuem para sua aplicação como meio filtrante, a insolubilidade em água, alta porosidade e permeabilidade, e alta capacidade de adsorção, retenção do material sólido.

**4. CONDICIONANTES ADICIONAIS:**

O presente TERMO DE NÃO OBJEÇÃO é embasado nos conhecimentos científicos atuais e nas informações apresentadas pela requerente. O MAPA pode rever este Parecer frente a novas evidências de que o uso da substância como COADJUVANTE alimentar representa um risco significativo à saúde.

Conforme esclarecido no Parecer da ANVISA N° 4987982/22-4, a interessada deverá pleitear na Anvisa uma petição secundária de inclusão de uso de coadjuvantes de tecnologia, apresentando junto aquela Agência o parecer favorável da Anvisa e o Termo de não objeção do MAPA.



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUCIA DE PAULA VIANA, Diretor(a) do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal**, em 17/03/2023, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: [https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 27409950 e o código CRC C0F493A9.